



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2022, ao PL nº 1294/2022

**Ementa:** “Dá nova redação ao § 3º, do artigo 13-A, do Projeto de Lei nº 1294/2022, que altera a Lei municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, e contém outras providências.

**Art. 1º** – Dá nova redação ao § 3º, do artigo 13-A, do Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2022, com a seguinte redação:

**Art. 13-A (...)**

~~§ 3º. Os lotes dos conjuntos habitacionais ou loteamentos de interesse social não poderão ter área inferior a 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) nem testada menor que 5,00 (cinco) metros;~~

§ 3º. Os lotes dos conjuntos habitacionais ou loteamentos de interesse social, não poderão ter área inferior a 140,00 m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados);

Plenário das Sessões, 04 de julho de 2022.

**SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**  
VEREADOR (UB)

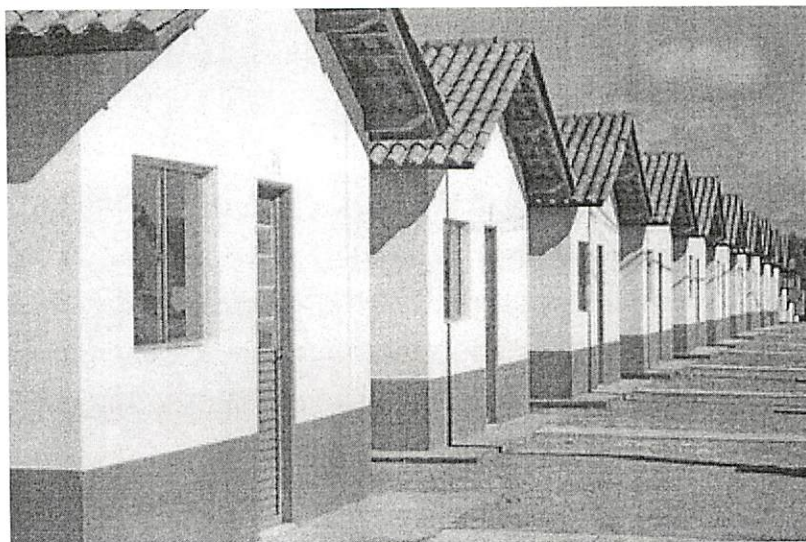


# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## JUSTIFICATIVA

Apresento a Emenda modificativa nº 001/2022, que altera a redação do § 3º, do art. 13-A, do Projeto de Lei nº 1294/2022, com a seguinte fundamentação.

A presente Emenda se faz necessária pelo fato de que se deixar no limite mínimo que o PL prevê, principalmente a previsão do § 3º, do artigo 13-A, não conseguiremos atender as exigências do Projeto de Habitação “Casa Verde e Amarela” do Governo Federal, pois, a exigência é de que os lotes tenham metragem superior a 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), como previsto na Lei nº 1294/2022.



Como se vê nas imagens, o Programa Habitacional do Governo Federal “Casa Verde e Amarelo”, exige metragem mínima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos) metros quadrados por unidade, exceto se em conjuntos habitacionais na forma de edifícios.

Portanto, é necessária a proposição da presente Emenda. Diante ao exposto, conclamo a anuência dos Nobres Pares, no sentido de aprovação da presente Emenda.